

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2017

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZAÇÃO DO LIXO DE MINAS GERAIS, CNPJ 65.174.153/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCOS VINICIUS ROCHA SAVOI; e SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CONTAGEM, CNPJ 19.502.491/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ARGEMIRO DOS SANTOS; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Motoristas**, com abrangência territorial em **Contagem/MG e Esmeraldas/MG**.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de Janeiro de 2017, os pisos salariais serão os seguintes:

MOTORISTA DE CAMINHÃO TOCO OU TRUCADO: R\$ 1.833,00

MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES: R\$ 1.517,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos empregados que não se enquadram na cláusula piso salarial, a correção salarial será de 6,39% (seis vírgula trinta e nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, sobre os salários praticados em 31 de Dezembro de 2016.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em virtude do processo de negociação e data de assinatura desta Convenção, fica estabelecido que a diferença salarial decorrente deste instrumento, será paga no mês subsequente ao registrado, juntamente com os reajustes retroativos.

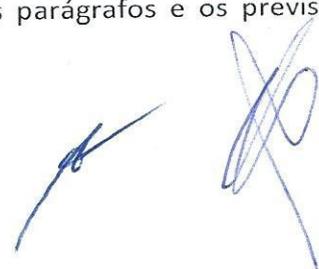
CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS

As empresas fornecerão os comprovantes de pagamento de salários aos seus empregados, contendo a identificação do empregador, do empregado, a discriminação dos valores pagos, dos descontos efetuados com seus respectivos títulos, especialmente quanto aos relativos à Previdência Social e FGTS.

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS NO SALÁRIO

As empresas e/ou empregadores, não efetuarão qualquer desconto no salário do empregado, salvo aqueles previstos em lei, no Contrato Individual de Trabalho, em Sentença Normativa de Dissídio Coletivo ou quando se tratar de desconto decorrente de adiantamento salarial respeitadas as regras previstas no artigo 462, caput e seus parágrafos e os previstos nesta convenção.

CLÁUSULA SEXTA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS



Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as desta Convenção.

CLÁUSULA SÉTIMA - FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

As empresas farão o pagamento do décimo terceiro salário, bem como das férias, com a integração da média das horas extras dos últimos doze meses laborados, conforme determina o Enunciado 291 do TST.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregador que cancelar, alterar ou modificar o início das férias concedidas, ficará sujeito ao reembolso ao empregado, das despesas por ele realizadas, devidamente comprovadas, observado como limite máximo, o valor correspondente a um salário base por ele auferido no mês em que se iniciariam as férias.

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, as empresas concederão aos seus empregados, por ocasião das férias, a título de gratificação, 02 (duas) cestas básicas com pelo menos 15 (quinze) quilos, em 06 (seis) produtos diferentes, dentre eles, arroz, feijão, açúcar, nas condições constantes da Cláusula Cesta Básica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Somente farão jus à gratificação ora ajustada, os motoristas que demonstrarem assiduidade no período aquisitivo das férias completadas durante a vigência desta Convenção, entendendo-se por assiduidade, a do empregado que não houver faltado ao serviço em nenhum dia durante o período aquisitivo das mesmas, ficando claro que serão consideradas faltas os dias em que o empregado, por qualquer motivo, não cumprir a jornada integral, em razão de atraso no início do expediente ou de saída antes do término deste, inclusive licença médica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As cestas básicas ora convencionadas, serão entregues aos empregados motoristas, a primeira, por ocasião do início das férias e a segunda, no retorno das mesmas.

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

Todas as horas extras serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário hora, ficando as empresas autorizadas a realizá-las quando necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão consideradas horas extras, aquelas excedentes a 07:20 (sete horas e vinte minutos) diárias, trabalhadas em regime de compensação de jornada, desde que respeitado o repouso de 11 (onze) horas entre duas jornadas.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica estabelecido que, as empresas efetuarão o pagamento da parcela relativa ao adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o salário mínimo vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

As empresas terão o prazo de 120 dias a partir da assinatura deste, para que negocie individualmente com o Sindicato Profissional da categoria, e definir critérios para a "Participação nos Resultados" conforme previsão da Lei 10101/2000 publicada em 19/12/2000.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA

As empresas concederão a todos seus funcionários, por ocasião do pagamento dos salários, a partir de 1º de maio de 2016, inclusive, vale cesta, desvinculados da remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os trabalhadores do município de **contagem**, o valor correspondente à cesta será de **R\$ 163,84** (Cento e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos) poderá ser substituído por vale alimentação, pago junto à folha de salário, desvinculado da remuneração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os trabalhadores do município de **Esmeralda**, o valor correspondente à cesta básica, no valor mínimo de **R\$ 158,58 (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos)**, poderá ser substituído por vale alimentação, pago junto à folha de salário, desvinculado da remuneração.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Farão jus ao vale cesta, os empregados que demonstrarem assiduidade integral, entendendo-se como tal, o empregado que não faltar nenhuma vez durante 1 mês de apuração do ponto. Ressalvadas as ausências por motivos de acidente de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO - Recomenda-se as empresas estudarem individualmente os casos de perda de vale cesta por motivo de doença.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregados admitidos após o primeiro dia útil de cada mês, não fará jus ao vale cesta do mês de admissão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados uma refeição/lanche, diários, desvinculados da remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados farão jus à alimentação supra levando-se em consideração os dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Faculta-se às empresas para atender ao disposto nesta Cláusula o fornecimento de um vale refeição/lanche no valor total de **R\$ 25,11** (Vinte e cinco reais e onze centavos) por dia.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As diferenças do vale refeição/lanche decorrente deste instrumento serão pagas no mês subsequente ao assinado, juntamente com os reajustes retroativos.

PARÁGRAFO QUARTO - As obrigações aqui assumidas obedecerão às regras estabelecidas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE MEDICO E PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CONTAGEM E ESMERALDAS – “SITTRACON” - contratará “Plano de Saúde Coletivo Empresarial” visando reunir as empresas em uma única contratação, conforme regulamentação em vigor, em especial na Súmula Normativa DC/ANS Nº 17, de 13 de abril de 2011 c/c inciso I, do artigo 23 da Resolução Normativa DC/ANS Nº 195, de 14 de julho de 2009 e respectivas alterações, ambas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, garantindo, assim, iguais condições de preços e coberturas para todos os empregados beneficiados;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Plano tratado no *caput* será contratado pelo “SITTRACON”, devendo as empresas aderir ao plano por meio de “Instrumento de Adesão” disponibilizado para esse fim, dessa forma, o plano se destina aos beneficiários que mantenham vínculo empregatício com quaisquer das empresas reunidas na contratação pelo sindicato;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O custo para manutenção mensal do plano médico será de **R\$ 154,00** (cento e cinquenta e quatro reais) por empregado, a serem pagos pela empresa diretamente a Operadora do plano, mediante recebimento de fatura mensal. Desse custo, as

empresas arcarão com **R\$116,40** (cento e dezesseis reais e quarenta centavos) e descontarão do salário do empregado **R\$ 38,00** (trinta e oito reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Poderá os empregados aderir ao plano odontológico ofertado pelo **SITTRACON**, que terá o valor mensal de **R\$ 15,33** (quinze reais e trinta e três centavos) por empregado, caso o empregado queira estender o plano a família ele pagará o valor total de **R\$ 48,18** (quarenta e oito reais e dezoito centavos), o custo será repassado pela empresa diretamente a Operadora do plano odontológico mediante ao recebimento de fatura mensal. O custo com os dependentes será custeado pelo empregado e descontado em seu salário;

PARÁGRAFO QUARTO - A operadora de plano e saúde cobrará do empregado, a título de coparticipação, o percentual de 30% (trinta por cento) incidente o valor das consultas, exames e procedimentos ambulatoriais, Limitado ao valor de **R\$142,35** (cento e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos) por procedimento, que deverá ser descontado pelo empregador no contra cheque dos empregados e repassado a operadora do plano de saúde;

PARÁGRAFO QUINTO - O empregado, possuidor do plano de Saúde Médico e do Plano de Saúde Odontológico, quando afastado pelo "INSS", continuará usufruindo o Plano de Saúde Médico e do Plano de Saúde Odontológico, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data de seu afastamento;

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas ao aderirem ao plano por meio do "Instrumento de Adesão", deverão disponibilizar os dados dos empregados e seus dependentes, a saber: relação com nome do empregado, "CPF/MF", número da carteira de identidade, nome da mãe, data de nascimento, número do cartão do "SUS", nome dos dependentes com a respectiva qualificação (inclusive documentos de identificação pessoal e endereço com telefone de contato, e ainda, em relação aos dados da empresa o número do "CNPJ/MF", razão social, endereço completo, telefones de contato, pessoa de contato e email;

PARÁGRAFO SÉTIMO - Em decorrência das disposições contidas nos itens anteriores, a responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde Médico e Odontológico aos empregados titulares passou a ser única e exclusiva do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONTAGEM E ESMERALDAS – "SITTRACON", e, assim, por tais serviços, as empresas não responderão, solidária nem subsidiariamente, salvo descumprimento de obrigação previsto na presente cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO - As empresas que já possuem Plano de Saúde para seus empregados e dependentes, em padrão de cobertura igual ou superior, são ressalvadas no caput desta cláusula, e assim estão desobrigados de aderir ao plano de saúde contratado pelo sindicato profissional, e devendo apresentar cópia do contrato comprovando o estabelecido.

PARÁGRAFO NONO – O disposto nesta cláusula terá vigência até 30/09/2017, quando seus termos serão novamente estabelecidos pelos sindicatos interessados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

R\$ 15.480,00 (Quinze mil, quatrocentos e oitenta reais) em caso de morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, sendo adiantada a quantia de **R\$ 1.593,62, (Um mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos)** se necessário, para cobertura de funeral e **R\$ 13.886,38 (treze mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos)** restantes depois de efetivado o processo junto à seguradora;



R\$ 15.480,00 (Quinze mil, quatrocentos e oitenta reais) em caso de invalidez permanente do empregado (a), causada por acidente ou doença profissional, independentemente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;

R\$ 7.541,99 (Sete mil quinhentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) em caso de morte do cônjuge do empregado (a) por qualquer causa; sendo adiantada a quantia de R\$ 754,20 (setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) se necessário, para cobertura de funeral e R\$ 6.787,80 (seis mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos) restantes depois de efetivado o processo junto à seguradora;

R\$3.770,99 (Três mil setecentos e setenta reais e noventa e nove centavos) em caso de morte de cada filho de até 18 (dezoito) anos, limitado a 04 (quatro) por empregado, por qualquer causa; sendo adiantada a quantia de R\$ 652,38 (seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos) se necessário, para cobertura de funeral e R\$ 3.118,61 (três mil cento e dezoito reais e sessenta e um centavos) restantes depois de efetivado o processo junto à seguradora;

R\$ 3.770,99 (Três mil setecentos e setenta reais e noventa e nove centavos) em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o (a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo a morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo à morte do empregado (a) por acidente, quando estiver no exercício da sua profissão, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 4.040,67 (Quatro mil quarenta reais e sessenta e sete centavos);

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa caberá à empresa ou empregador uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado.

PARÁGRAFO QUARTO - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora.

PARÁGRAFO QUINTO - As coberturas por morte ou invalidez, previstas nesta cláusula não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui o outro.

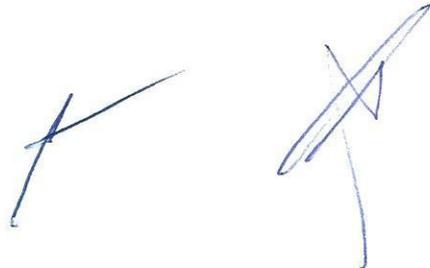
PARÁGRAFO SEXTO - Fica convencionado que o fornecimento de Seguro de Vida em Grupo, não tem caráter salarial, portanto não integra a remuneração para qualquer fim.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE

Os empregados admitidos após a data base terão o salário nominal reajustados com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas funções onde não houver paradigma, deverá ser adotado o critério de proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ACERTOS RESCISÓRIOS



O pagamento das parcelas objeto da RESCISÃO CONTRATUAL ou Recibo de Quitação, deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

Se cumprido o Aviso Prévio, até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do mesmo;

Na hipótese de Aviso Prévio indenizado ou dispensa do cumprimento do mesmo, até o 10º (décimo) dia contado da data de notificação da demissão;

No caso de término do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive de experiência, até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao seu término.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa que não proceder ao acerto rescisório nos prazos estabelecidos, sujeitar-se-á ao pagamento de multa em favor do empregado, conforme previsto na Cláusula Quadragésima, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

O Sindicato Profissional, de acordo com o art. 477, parágrafo 2º da C.L.T., tem como atribuição, a prestação da assistência aos trabalhadores por ocasião da Rescisão do Contrato de Trabalho. Em nenhuma hipótese, o Sindicato Profissional poderá recusar a proceder às homologações das rescisões das empresas associadas ao SINDILURB-MG., podendo anotar no verso do Instrumento Rescisório, ressalvas no caso de dúvidas, devendo neste caso, alertar a direção do SINDILURB-MG., e a própria direção das empresas, do ocorrido.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO/PAGAMENTO VERBAS RESCISÓRIAS

Fica facultado às empresas liberar o empregado demitido da prestação de serviços, durante o prazo do aviso prévio, ficando à disposição da empresa, em casa, sem prejuízo do salário, devendo-se efetuar o pagamento das verbas rescisórias no primeiro dia útil após o vencimento do prazo do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE PARA O EMPREGADO EM TRATAMENTO DE SAÚDE

Ao empregado em gozo de Auxílio-doença, será concedido uma estabilidade de 60 (sessenta) dias após a alta médica, desde que o mesmo tenha percebido Auxílio-doença por período superior a 180 (cento e oitenta) dias e que no seu retorno, se encontre em vigor, o mesmo Contrato de Serviços por sua empregadora da época do afastamento, e ainda, que o mesmo seja assíduo ao trabalho, não tendo qualquer falta durante o primeiro mês após a alta médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem até 12 (doze) meses para aquisição de aposentadoria, desde que tenham 02 (dois) anos contínuos de trabalho na empresa, que se aposente na data prevista, comunique a empresa de sua situação de pré-aposentadoria, ressalvadas ainda, as hipóteses de extinção da empresa, da Justa Causa para dispensa e vigência do Contrato de Serviços Executados por sua empregadora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho será de 7:20hs. (sete horas e vinte minutos) diárias de segunda a sábado, perfazendo o total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas poderão, através de acordo individual ou coletivo de compensação, dispensar seus empregados, inclusive mulheres e menores, da jornada de

trabalho aos sábados, durante todo o expediente ou em apenas um turno, aumentando a jornada de trabalho de segunda a sexta – feira no mesmo número de horas dispensadas aos sábados, respeitando-se o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica estabelecido que, com a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado e não dia de repouso semanal, significando que, o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, caso haja necessidade do serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO

Em razão da peculiaridade dos trabalhos prestados na limpeza urbana, o intervalo diário para refeição e descanso poderá ser flexibilizado na jornada, hipótese que não haverá a incidência do acréscimo previsto no parágrafo quarto do art. 71 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas garantirão ÁGUA POTÁVEL para todos os seus empregados, fornecendo inclusive, recipientes como o carote ou outro, para tal finalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – VESTIÁRIOS

As empresas e/ou empregadores, fornecerão aos seus empregados motoristas, vestiários com armários individualizados, banheiros com chuveiro quente e em condições higiênicas adequadas, conforme previsto na NR 24 da Portaria N^o 3.214/78.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – UNIFORME

As empresas fornecerão aos seus empregados, 02 (dois) jogos de UNIFORME a cada 8 (oito) meses, além de equipamentos de proteção individual, quando exigidos para a prestação de serviços, respeitada a Norma Regulamentadora n.º 18, em contra recibo específico para tal finalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando da dispensa do empregado, fica o mesmo obrigado a devolver à empresa os uniformes e EPI's em seu poder, nas condições que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de renovação de uniformes, ao receber a(s) nova(s) peça(s) deverá o empregado devolver ao empregador o(s) uniforme(s) usado(s), no estado em que se encontrarem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - C.I.P.A

As empresas ficam obrigadas a organizar e manter em funcionamento, uma COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - C.I.P.A. conforme NR 5, da Portaria n^o 3.214/78, no que trata à constituição e ao seu funcionamento regular, devendo ser comunicado o sindicato profissional no ato da eleição de seus representantes, para participação e acompanhamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos utilizados pelos empregados com a finalidade de justificar falta (s) por motivo de doença deverão ser encaminhados à empresa, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o dia de início da ausência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REMOÇÃO DE ACIDENTADOS

As empresas e/ou empregadores deverão remover os empregados acidentados no trabalho, levando-os até o local onde serão adequadamente atendidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas e/ou empregadores, deverão manter em seus estabelecimentos, em local acessível, à disposição dos empregados, o material necessário à prestação de primeiros socorros em caso de acidentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACIDENTE DE TRABALHO

Se o empregado vier a sofrer prejuízo pelo não recebimento do benefício previdenciário, em razão da empresa não lhe ter fornecido, por negligência devidamente comprovada a COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT), dentro do prazo legal, deverá esta lhe ressarcir do prejuízo sofrido, salvo se o órgão previdenciário proceder, em tempo hábil, o devido ressarcimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a fixação de QUADRO DE AVISOS pelo Sindicato Profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matéria do interesse da categoria, sendo vedada à divulgação de matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VISITA AOS LOCAIS DE TRABALHO

Mediante prévio entendimento com a administração da empresa, poderá o Sindicato Profissional, através de um de seus diretores devidamente credenciado, visitar os locais de trabalho de seus representados, para assisti-los, verificar as condições de execução da Convenção Coletiva e facilitar a sindicalização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas e/ou empregadores, fornecerão à Entidade Sindical Profissional, uma relação dos empregados motoristas existentes na data-base, dela constando o nome e a remuneração de cada um deles, para fins estatísticos e projetos assistenciais.

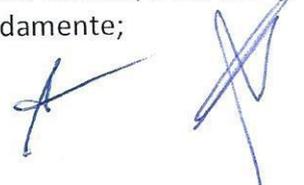
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RECOLHIMENTO DO FGTS E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

As empresas prestadoras de Serviço de Limpeza Urbana comprometem-se a remeter, quando solicitado ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONTAGEM E ESMERALDAS, os seguintes documentos:

01- RELAÇÃO DOS CONTRATOS;

02- GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS, em operação na área de limpeza urbana, bem como a Relação dos Empregados por função vinculados a cada contrato, separadamente;

03- GUIAS DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.



Estes documentos propiciarão ao Sindicato Profissional a supervisão junto à Entidade Contratante, do cumprimento legal dos contratos de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato Profissional deverá notificar ao SINDILURB qualquer irregularidade detectada relativa ao cumprimento das obrigações conforme previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas e/ou empregadores representados pelo SINDILURB-MG, nesta convenção, procederão a um desconto mensal na folha de pagamento de seus empregados, associados equivalente a 1% (um por cento) do salário de cada trabalhador, a título de Contribuição Confederativa, e depositarão o produto da arrecadação até o 10º (décimo) dia de cada mês, na sede do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONTAGEM E ESMERALDAS, em guia a ser enviadas às empresas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança de qualquer contribuição, sendo que este direito deverá ser exercido, de forma individualizada, perante o Sindicato Profissional, por escrito e justificado até 10 (dez) dias após a assinatura do presente instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas deverão remeter ao sindicato, a lista mensal dos funcionários filiados que se desligarem.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Se houver atraso no recolhimento do valor descontado dos empregados, as empresas deverão efetuar-lo com acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, além do acréscimo progressivo de 2% (dois por cento) para cada período de 10 (dez) dias de atraso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão dos seus empregados sindicalizados que prestem serviços na base territorial do Sindicato profissional, por ocasião do pagamento, a quantia equivalente a 3% (Três por cento) do salário do trabalhador, fazendo repasse em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONTAGEM E ESMERALDAS, devendo recolher as importâncias, até o dia 10º (décimo) dia após a assinatura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança de qualquer contribuição, sendo que este direito deverá ser exercido, de forma individualizada, perante o Sindicato Profissional, por escrito e justificado até 10 (dez) dias após a assinatura do presente instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se houver atraso no recolhimento do valor descontado dos empregados, as empresas deverão efetuar-lo com acréscimo de 10% (dez por cento) de multa além do acréscimo progressivo de 2% (dois por cento) para cada período de 10 (dez) dias de atraso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Efetuado o desconto, as empresas remeterão ao Sindicato Profissional, a relação dos descontados, com discriminação dos valores recolhidos.

PARÁGRAFO QUARTO - A empresa que não efetuar o repasse da Contribuição Assistencial em até 15 (quinze) dias após o prazo máximo determinado no caput desta cláusula, terá suspensa às homologações realizadas pelo sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes obrigam-se a observar fielmente a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelos sindicatos profissional e patronal. O

Sindicato Patronal, SINDILURB-MG, será responsável pela fiscalização do cumprimento desta convenção por suas associadas. A fiscalização das empresas será exercida, também, pelo, SINDICATO TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONTAGEM E ESMERALDAS que para tanto poderá nomear um delegado sindical entre os funcionários das mesmas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregado eleito ou nomeado pelo Sindicato Profissional conforme previsto nesta cláusula terá estabilidade provisória na empresa enquanto durar o contrato dela e suas prorrogações, no qual exerça seu trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O número de delegados será de 01(um) por empresa que tenha um efetivo de no mínimo 20 (vinte) empregados (motoristas), ficando garantido aos mesmos o disposto no artigo 543 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O Sindicato Profissional, deverá comunicar ao Sindicato Patronal, o início, o término e o nome do empregado nomeado ou eleito delegado sindical, nas empresas não associadas ao Sindicato patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE CCT

O fornecimento da CCT da categoria será amplo, geral e irrestrito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMISSÃO PARITÁRIA INTERSINDICAL

Fica instituída uma Comissão Paritária Intersindical, composta pelos representantes legais das entidades representativas da categoria econômica e profissional, ou por pessoas da base territorial por eles indicados. A Comissão Paritária Intersindical tem por finalidade coordenar as relações existentes entre as duas categorias, bem como aquelas definidas neste instrumento, e se reunirá sempre que solicitado por qualquer das partes com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – MULTA

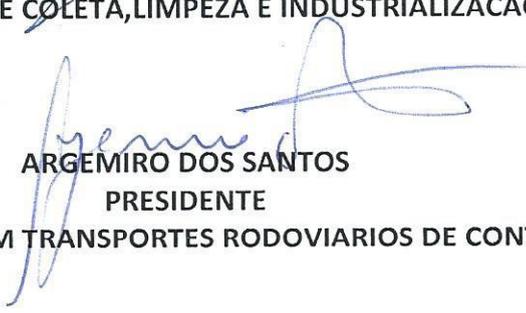
Por inobservância de cláusulas da presente Convenção por qualquer das partes, será aplicada à parte inadimplente, a multa equivalente a 01 (um) dia de salário do empregado, elevado para 02 (dois) dias em caso de reincidência, importância esta que se reverterá à parte prejudicada, excetuando-se desta penalidade, aquelas cláusulas para as quais já estiver sanção específica neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrendo inadimplência coletiva, a multa prevista será calculada com base no número de pessoas envolvidas.

Contagem-MG, 22 de dezembro de 2016.


MARCOS VINICIUS ROCHA SAVOI
PRESIDENTE

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZACAO DO LIXO DE MG


ARGEMIRO DOS SANTOS
PRESIDENTE

SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CONTAGEM